

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA**

CRISTIANO BECKER ISAIA

HORÁCIO MONTESCHIO

FERNANDO GOMES SANTORO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cristiano Becker Isaia, Horácio Monteschio, Fernando Gomes Santoro – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-988-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Processo. 3. Efetividade da justiça. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

No dia 20 de setembro de 2024, o Grupo de Trabalho PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I, Coordenado pelos Profs. Drs. Horácio Monteschio (UNIPAR), Cristiano Becker Isaia (UFSM), em decorrência da realização XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na cidade de Montevidéu – Uruguai, perante a Faculdade Nacional do Uruguai, procedeu-se a apresentação e debates dos artigos aprovados, com participação ativa dos autores, bem como demonstrou-se apoio e interesse quanto às apresentações dos demais colegas.

LUCAS LEONARDI PRIORI, apresentou o trabalho: A GESTÃO PROCESSUAL E O PROCESSO ESTRUTURANTE, o qual faz uma análise do processo estrutural como instrumento para alteração de um estado de desconformidade para um estado de coisa ideal, a partir da gestão processual ativa do juiz. Em suas conclusões, expos a necessidade da participação ativa de todos os envolvidos na lide estruturante visando contribuir na construção eficiente desse estado de coisa ideal, em colaboração com a gestão processual exercida pelo juiz.

LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO, apresentou o trabalho: A LEGITIMIDADE NAS AÇÕES COLETIVAS PASSIVAS POR MEIO DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA, segundo o qual o processo civil brasileiro após o aumento da massificação social passou a ter um olhar voltado às ações coletivas para discutir questões atinentes aos novos direitos difusos e coletivos para resguardar a tutela efetiva destes. Concluiu asseverando a importância da aplicação da representatividade adequada, visto como mecanismo hábil para garantir o devido processo legal e a devida representação da coletividade no polo passivo de uma ação coletiva passiva, a legitimidade nas ações coletivas passivas se mostram como meio apto à garantia do devido processo legal.

DANIEL SECCHES SILVA LEITE, apresentou o trabalho: A MEDIAÇÃO ANTECEDENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: REFLEXÕES ACERCA DAS MODIFICAÇÕES DA LEI 14.112/20 NO PROCESSO DE SOERGUMENTO, o qual destacou de forma crítica, sobre a eficácia da utilização da Mediação em caráter antecedente

ao pedido de Recuperação Judicial, nos moldes em que foi proposto pela Lei 14.112/2020, através da inclusão do art. 20-B, alterando a Lei 11.101/2005. Concluiu-se que, em que pese a boa ideia do legislador em incluir uma seção na Lei 11.101/2005 destinada a regular a incentivar a utilização da mediação no processo de soerguimento, principalmente em caráter antecedente, é necessário a realização de ajustes, através de critérios com melhores definições, atentando-se às necessidades do devedor e de seus credores, sem que seja deixado de lado seus direitos e interesses individuais.

JOSÉLIA MOREIRA DE QUEIROGA e REGINALDO JOSÉ DOS SANTOS, apresentaram o trabalho: A NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE NORMAS LEGAIS DISCIPLINANDO O PROCESSO PREVIDENCIÁRIO NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, o qual aborda a temática concernente à necessidade de implementação de um conjunto de normas legais sobre processo do Direito Previdenciário brasileiro, sobretudo a ser utilizados nos juizados especiais federais, com vista à uniformização dos procedimentos, em todo o território nacional, e ao afastamento do uso discricionário de procedimentos distintos a critério do órgão julgador. Concluíram suas exposições destacando a necessária a implementação de normas processuais previdenciárias no âmbito dos juizados especiais federais.

ALICE BEATRIZ BARRETO CARNEIRO VALERIANO LOPES apresentou o trabalho: A RESTRIÇÃO PROBATÓRIA NO MANDADO DE SEGURANÇA: ESTUDO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA ATA NOTARIAL, destacou o objetivo do mandado de segurança quanto à restrição da atividade probatória como pressuposto à celeridade do processo para proporção do resultado da atividade jurisdicional ao impetrante em contraposição à admissão da ata notarial como meio de prova documental a subsidiar a violação ou ameaça ao direito líquido. Concluiu que o estudo almeja evitar o agravamento do desequilíbrio do ônus probatório entre as partes e majorar o incentivo ao uso do remédio.

MICHEL FERRO E SILVA, apresentou o trabalho: AMICUS CURIAE COMO IMPORTANTE INSTRUMENTO NA TOMADA DE DECISÕES JUDICIAIS A RESPEITO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, o qual trouxe reflexões a respeito da participação do amicus curiae como elemento de apoio do Poder Judiciário na tomada decisões a respeito de políticas públicas. Concluiu que a sua intervenção pode ser importante instrumento de auxílio na tomada de decisões envolvendo políticas públicas, ainda expos que a decisão judicial sobre determinada política possua efetividade, assegurando o pleno exercício dos direitos fundamentais e o respeito aos preceitos constitucionais.

AMANDA CASSAB CIUNCIUSKY TOLONI, apresentou o trabalho ANÁLISE DA CIDADANIA NA PERSPECTIVA DOS DANOS TRANSFRONTEIRIÇOS, o qual destaca o papel significativo do cidadão como sujeito de direito internacional na busca por justiça em contextos transnacionais, reconhecendo a interconexão global que amplia o papel dos indivíduos nesse âmbito. Ao final propõe a reconsideração de paradigmas do século XIX diante das transformações, destacando a necessidade de legislação e cooperação internacional para reconhecer e proteger as vítimas desses danos no contexto jurídico mundial.

ÍGOR MARTINS DA CUNHA apresentou o trabalho: AS FUNÇÕES DAS CORTES SUPREMAS BRASILEIRAS À LUZ DO REGRAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL, no qual faz uma análise da evolução dos recursos dirigidos às Cortes Supremas, desde a sua origem, até os tempos atuais, bem como, o atual perfil destes recursos no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista as funções exercidas pelas Cortes Supremas. Em suas conclusões destacou a necessidade de evolução do regramento positivo, em especial a regulamentação da emenda constitucional nº 125/2022, para que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possam exercer, de forma mais efetiva, os seus papéis como Cortes Supremas.

NATALIA SOUZA MACHADO VICENTE apresentou o trabalho: ASPECTOS PROCEDIMENTAIS E ÉTICOS DO PERITO GRAFOTÉCNICO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, no qual ressalta a importância da perícia grafotécnica, enquadrada pelo novo Código de Processo Civil brasileiro, emerge como um instrumento jurídico de suma importância, particularmente em litígios que questionam a autenticidade de documentos e assinaturas. Concluiu ponderado que a adoção do método pericial não apenas facilita a administração da justiça, como também promove a verdade real, essencial para o fortalecimento do sistema judiciário brasileiro.

GABRIELA VIDOR FRANCISCON e VINNY PELLEGRINO PEDRO apresentaram o artigo: CLÁUSULAS GERAIS PROCESSUAIS: PARALELO ENTRE OS BENEFÍCIOS DA ANÁLISE CIRCUNSTANCIAL E OS INCONVENIENTES DA IMPREVISIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS, no qual expuseram acerca da relação entre as cláusulas gerais previstas na legislação processual brasileira, a liberdade do magistrado em aplicar as normas de acordo com cada caso concreto e a imprevisibilidade e disparidade das decisões judiciais. Dessa forma, demonstrar que a cláusula geral representa elemento importante para o ordenamento jurídico, pois viabiliza a solução de questões que não possuem correspondência na legislação; porém, ao mesmo tempo, possibilita a aplicação

indiscriminada e instável de normas e, por conseguinte, a disparidade de manifestações judiciais. Por isso, então, buscam-se alternativas que podem conferir maior previsibilidade à aplicação dessas cláusulas.

ADRIANA VIEIRA DA COSTA apresentou o trabalho: CONFLITOS DE INTERESSES SOCIOAMBIENTAIS NA INSTALAÇÃO DA HIDRELÉTRICA DE SANTO ANTÔNIO EM RONDÔNIA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS o qual apresenta uma vinculação com proteção patrimonial e moral dos moradores afetados, ou seja, os ribeirinhos, residentes dos Assentamentos Joana Darc I, II e III, que se encontravam assentados e foram prejudicados sem qualquer indenização por parte da empresa. Concluiu asseverando que devido à ausência de ressarcimento da Hidrelétrica Santo Antônio para os moradores impactados pelo empreendimento, fez-se necessário o ajuizamento da ação civil pública, representada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), visando a garantia dos direitos fundamentais à comunidade de moradores que se faziam presentes no assentamento; alcançando, posteriormente, o acordo judicial que proporcionou dignidade às famílias envolvidas.

DANIEL SECCHES SILVA LEITE, apresentou o artigo intitulado DIMENSES DO ACESSO À JUSTIÇA: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MÉTODO INTEGRANTE DO SISTEMA MULTIORTAS NO BRASIL, no qual revisita o conceito de acesso à justiça de uma perspectiva democrática e dialógica, inclusiva dos métodos adequados de resolução de disputas (ADRs), defendendo um sistema de tais métodos. No sistema multiportas, por definição aberto e heterárquico, os mais diversos métodos de solução de conflitos estão disponíveis aos interessados, visando otimizar a solução dos problemas através de mecanismos mais ágeis e com maior qualidade, capazes de responder com maior precisão às demandas. A hipótese desenvolvida é a de que o modelo multiportas pode contribuir para a efetividade e a ampliação do acesso à justiça, por meio do uso adequado de diversos métodos para além da jurisdição estatal, com enfoque, na pesquisa, à justiça restaurativa.

AMANDA CASSAB CIUNCIUSKY TOLONI apresentou o artigo: DIREITOS HUMANOS SOB A PERSPECTIVA DO LITÍGIO TRANSFRONTEIRIÇO, no qual explora a interação crucial entre direito internacional, direitos humanos e proteção ambiental, concentrando-se em desafios complexos de territorialidade e extraterritorialidade em litígios transnacionais. Conclui ao analisar casos emblemáticos de litígios sem resultados satisfatórios, como o caso Chevron, enfatizando a urgência de reformas nas práticas de responsabilidade corporativa global para garantir justiça e conformidade com padrões internacionais de responsabilidade empresarial.

JOÃO VITOR FACIN DE FREITAS e JOSÉ ROBERTO ANSELMO apresentaram o artigo: MEIOS DE EXECUÇÃO ATÍPICOS EM FACE DO EXECUTADO EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR: CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO MAL, o qual possui como objetivo, à vista da busca por efetividade e ampliação dos poderes do Estado-Juiz, perscrutar como deve transcorrer a utilização dos meios de execução atípicos em face do executado em obrigação de pagar. Ainda abordou a existência de potencial lesivo a direitos fundamentais do executado, na eventualidade de utilização das medidas atípicas sob a premissa de eficiência na prestação da tutela executiva. Concluiu asseverando pela necessidade de controle a ser exercido pelo Poder Judiciário quando da aplicação dos meios de execução atípicos, elencando-se critérios e fundamentos que necessitam instruir a atuação jurisdicional nestas hipóteses.

CRISTIANO BECKER ISAIA apresentou o artigo: NOTAS SOBRE O REQUISITO DA RELEVÂNCIA DAS QUESTÕES DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL NO RECURSO ESPECIAL, o qual destaca a Emenda Constitucional nº 125/2022, passou a ser requisito de admissibilidade do recurso especial, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da relevância das questões federais infraconstitucionais. A criação do referido filtro foi impulsionada pelo congestionamento processual da Corte, constituindo um instrumento destinado a reduzir o número de recursos e acelerar os trabalhos, de maneira análoga ao pressuposto recursal do recurso extraordinário com a repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Contudo, essas inovações, ao promoverem a celeridade processual, entram em conflito com outro direito fundamental de mesma estrutura constitucional: o acesso ao Poder Judiciário. Concluiu que as mudanças decorrentes do Código de Processo Civil quanto a instituição do filtro recursal têm como objetivo aproximar a Corte de seu papel de conferir uma abordagem mais seletiva e focada na uniformização da jurisprudência nacional.

ANDRÉA CARLA DE MORAES PEREIRA LAGO apresentou o artigo: O DESPEJO EXTRAJUDICIAL E A LIMITAÇÃO DO DIREITO À MORADIA: UMA ANÁLISE DA (NÃO) EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE COM BASE NO PROJETO DE LEI Nº 3.999/2020, o qual tem por objetivo analisar o projeto de lei nº 3.999/2020, que se aprovado virá alterar a lei nº 8.245/1991 (Lei de Locação) nos aspectos da realização de despejo extrajudicial e da consignação extrajudicial das chaves do imóvel, objeto da locação. Ao final discorreu sobre a evolução dos direitos da personalidade e como o direito à moradia alcançou tal condição. Para tanto, o presente estudo valer-se-á do método de abordagem dedutivo, de explanação jurídico interpretativa e crítica, cuja técnica fundamentar-se-á na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira.

ILTON VIEIRA LEÃO, apresentou o trabalho: PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À COMPREENSÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E A IMPORTANCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, no texto ressalta a importância da jurisdição constitucional a qual é vital para manter o Estado de Direito e proteger direitos fundamentais. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) é central na interpretação da Constituição. Concluiu destacando que a atuação do STF é essencial para a proteção dos direitos fundamentais e a promoção da justiça social no Brasil, destacando a importância de um equilíbrio entre direitos constitucionais e separação dos poderes.

FABRÍCIO VEIGA COSTA, apresentou o trabalho REVISITAÇÃO CRÍTICA AO MODELO REPRESENTATIVO DE LEGITIMIDADE DO PROCESSO COLETIVO: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA PROCESSUALIDADE DEMOCRÁTICA no qual propôs discutir o instituto da legitimidade processual nas ações coletivas e apresentar um modelo que seja mais compatível com os princípios do processo democrático. O texto propõe uma investigação sobre um modelo de processo cujo mérito deve ser impreterivelmente construído de forma dialógica pelos interessados difusos, ou seja, por aqueles que serão atingidos pelos efeitos do provimento.

FLÁVIO BENTO e MARCIA HIROMI CAVALCANTI apresentaram o trabalho: SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES, INSTABILIDADE JURISPRUDENCIAL E O TEMA DA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO o qual aborda o sistema de precedentes vinculantes, instituto fundamental para superar a possível instabilidade e a incerteza das decisões do Poder Judiciário. O problema da imprevisibilidade das decisões judiciais atenta contra a ideia de um processo justo e equilibrado. Destaca o texto que decisões monocráticas e colegiadas, inclusive do próprio Tribunal Superior contrariam esse precedente vinculante. Por fim, pondera que o afastamento do precedente pode ocorrer com a alteração do texto normativo em questão pelo Poder Legislativo, a partir do início da vigência do novo texto legal, ou quando ela for feita pelo próprio Tribunal que firmou esse pensamento, e em processo ou procedimento previsto em lei e nos seus regimentos, observando a necessidade de fundamentação adequada e específica, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Dessa forma, pelos temas abordados, é possível deduzir que os debates foram frutíferos e trouxeram reflexões a respeito da importância dos temas relacionados ao Processo Civil diante dos desafios da efetivação da tutela jurisdicional. Nesse contexto, convidamos à leitura dos artigos apresentados.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia Universidade Federal de Santa Maria - UFSM

Prof. Dr. Horácio Monteschio Universidade Paranaense - UNIPAR

Prof. Dr. Fernando Gomes Santoro Universidad De La Republica Uruguay - UDELAR

DESJUDICIALIZAÇÃO DE CONFLITOS, ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL E A AMPLIAÇÃO DO ACESSO A JUSTIÇA

DEJUDICIALIZATION OF CONFLICTS, NOTARY AND REGISTRATION ACTIVITIES AND EXPANDING ACCESS TO JUSTICE

José Elias De Albuquerque Moreira
Daniel Barile da Silveira

Resumo

Os mecanismos de desjudicialização surgiram para diminuir as dificuldades que foram se acumulando ao longo dos anos, o que tem levado à análise do impacto da desjudicialização na efetividade do acesso à justiça, considerando, assim, um fenômeno jurídico contemporâneo devido à sua crescente relevância na busca por alternativas ao sistema judicial tradicional. A pesquisa se concentrará em analisar como a desjudicialização influencia a acessibilidade, eficiência e eficácia do acesso à justiça, considerando os institutos e instrumentos servíveis proporcionados pelas mudanças e inovações legislativas e legais que surgiram para orquestrar a transição do que antes só se podia ser resolvido por meio judicial. Nesse sentido, serão abordados os temas afetos aos mecanismos que podem ser utilizados junto às serventias extrajudiciais, perpassando pelo divórcio, inventário e arbitragem. Para dar suporte teórico à pesquisa, será feito uso de uma ampla bibliografia, incluindo obras doutrinárias de autores nacionais e estrangeiros, bem como referências legislativas relevantes. O objetivo é contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre a efetividade das alternativas ao sistema judicial tradicional, identificando as principais formas de desjudicialização e seus impactos no acesso à justiça, bem como, dando evidência ao auxílio das serventias extrajudiciais. Ao final, são apresentadas as modificações como a redução do tempo de tramitação até o alcance do resultado extrajudicial, a eficácia e segurança jurídica que os permeia e o fomento econômico oportunizado.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Desjudicialização, Lei 11.441/2007, Provimento 150/2023 do cnj, Serventias extrajudiciais

Abstract/Resumen/Résumé

Dejudicialization mechanisms emerged to reduce the difficulties that have accumulated over the years, which has led to the analysis of the impact of dejudicialization on the effectiveness of access to justice, thus considering a contemporary legal phenomenon due to its growing relevance in the search for alternatives to the traditional judicial system. The research will focus on analyzing how dejudicialization influences the accessibility, efficiency and effectiveness of access to justice, considering the useful institutes and instruments provided by the legislative and legal changes and innovations that emerged to orchestrate the transition from what previously could only be resolved by judicial means. In this sense, topics related

to the mechanisms that can be used in extrajudicial services will be addressed, including divorce, inventory and arbitration. To provide theoretical support for the research, use will be made of a broad bibliography, including doctrinal works by national and foreign authors, as well as relevant legislative references. The objective is to contribute to the academic and legal debate on the effectiveness of alternatives to the traditional judicial system, identifying the main forms of dejudicialization and their impacts on access to justice, as well as providing evidence of the assistance of extrajudicial services. At the end, the modifications are presented, such as the reduction of the processing time until the extrajudicial result is reached, the effectiveness and legal security that permeates them and the opportunistic economic development.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Dejudicialization, Law 11.441 /2007, Cnj provision 150/2023, Extrajudicial services

INTRODUÇÃO

A interseção entre a desjudicialização de conflitos, a atividade notarial e registral e a ampliação do acesso à justiça representa um campo de estudo e prática jurídica de grande relevância nos dias atuais. Esse conjunto de temas reflete uma mudança significativa na abordagem dos conflitos legais, buscando alternativas ao tradicional sistema judicial para resolver disputas de forma mais rápida, eficiente e acessível.

Enquanto ao longo dos anos se busca expandir o acesso à justiça, a desjudicialização também figura como um meio de atender às suas demandas, embora sigam trajetórias distintas. A desjudicialização visa alcançar seus objetivos sem envolver diretamente o Poder Judiciário, enquanto o acesso à justiça invariavelmente se relaciona com os aspectos judiciais.

Sendo assim, a desjudicialização, ao transferir certas questões para métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, como mediação e arbitragem, visa aliviar a sobrecarga dos tribunais, reduzir custos e promover uma justiça mais eficaz.

Paralelamente, os serviços notariais e registrais desempenham um papel fundamental na formalização e segurança jurídica de diversos atos e contratos, oferecendo uma via alternativa para a resolução de questões legais.

A integração desses elementos é essencial para ampliar o acesso à justiça, permitindo que um maior número de pessoas tenha acesso a soluções legais adequadas e eficazes. Este texto introdutório busca explorar a complexidade e a importância desse contexto interdisciplinar, destacando a interconexão entre a desjudicialização, atividade notarial e registral e a ampliação do acesso à justiça como uma abordagem essencial para promover uma justiça mais inclusiva e acessível para todos.

Ao propor a análise do primeiro tópico, examina-se como a desjudicialização de conflitos, especialmente através de mecanismos como mediação e arbitragem, influencia a acessibilidade e eficácia do sistema de justiça. Seria interessante explorar questões como a redução de custos, a celeridade processual e a satisfação das partes envolvidas.

No segundo tópico, analisa-se de que maneira a crescente demanda por soluções ágeis e eficazes na resolução de conflitos, esses serviços emergem como instrumentos essenciais para a promoção da segurança jurídica e para a garantia dos direitos dos cidadãos. Demonstra-se que os serviços notariais e registrais oferecem um canal acessível e eficiente para a formalização de atos jurídicos, como contratos, procurações e testamentos, facilitando a regularização de questões legais importantes para os cidadãos.

Consideradas essas premissas, passa-se a o enfrentamento e análise dos institutos e

instrumentos desjudicializados, de modo a identificar como eles tem auxiliado na ampliação do acesso à justiça, como via alternativa para a realização de determinados procedimentos legais. É o que se verá a seguir.

1 DESJUDICIALIZAÇÃO E EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA

Dentre os diversos motivos apontados para a desjudicialização, destaca-se a insuficiência do Judiciário, que muitas vezes não acompanha adequadamente as mudanças sociais e sofre com problemas de gestão. De forma paradoxal, tentativas de promover a judicialização acabam contribuindo para a desjudicialização.

Embora facilitar o acesso à justiça e ampliar os direitos dos cidadãos tenham sido avanços significativos, como observado por Zitzke (2016, p. 121), também é reconhecido que "a excessiva judicialização dos conflitos, caracterizada pela busca desenfreada ao Judiciário por respostas, está promovendo uma cultura centrada na sentença, um modelo de resolução de conflitos completamente judicializado" (Zitzke, 2016, p. 122). Talvez seja através de outras vias que se possa vislumbrar a paz social, algo que gradualmente se afasta da realidade devido aos desafios enfrentados pelo sistema judicial brasileiro

Um dos principais benefícios da desjudicialização, à luz da ampliação do acesso à justiça, é também a redução dos custos e do tempo envolvidos nos processos legais. Ao evitar litígios prolongados e dispendiosos, as partes podem alcançar soluções mais rápidas e econômicas para seus problemas. Isso é especialmente relevante para grupos socioeconômicos mais vulneráveis, que muitas vezes enfrentam barreiras financeiras para acessar o sistema judicial tradicional.

Além disso, a desjudicialização promove a autonomia das partes na resolução de seus conflitos, permitindo-lhes encontrar soluções que melhor atendam às suas necessidades e interesses específicos. Isso fortalece a confiança nas instituições jurídicas e contribui para uma maior satisfação com o processo de resolução de disputas.

Com a Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004 – conhecida por instituir a Reforma do Judiciário, iniciou-se, entre nós, uma etapa de desjudicialização (ou desjudiciarização, como parece mais próprio dizer), propiciando-se o uso de meios não judiciais para a solução de questões antes submetidas exclusivamente à competência do Poder Judiciário.

O ponto singular – e que deveria configurar o critério fundamental para, no caso, exercer a prudência legislativa –, dizia-se: o ponto singular para eleger a desjudiciarização não parece ser o da “lógica da produtividade”, o da mera expectativa de eficácia e eficiência circunstanciais,

mas, isto sim, o da reserva própria do Judiciário para as questões de conflito (enfim, *reddite quae sunt Caesaris, Caesari*).

Nesse caso, desjudicializar não deveria vir a reboque dos paradigmas economicistas, seja o da alimentação do “caixa estatal”, seja o da “exigência (ocasional) do mercado”, paradigmas ambos – *ad summam* e sem matizes: socialista, aquele, liberal, o último, utilitários ambos –, em que o objeto do direito se desloca do homem para o capital, e o objeto da justiça, do direito para a mera utilidade econômica (Dip, 2016).

No entanto, é importante reconhecer que a desjudicialização não é uma solução universal para todos os tipos de conflitos. Certos casos, especialmente aqueles que envolvem questões complexas de direito ou poder desigual entre as partes, podem exigir a intervenção do sistema judicial. Portanto, é essencial garantir que a desjudicialização seja implementada de maneira equilibrada e complementar ao sistema judicial existente.

A Lei nº 13.105/2015 instituiu o atual Código de Processo Civil e em suas Disposições Finais e Transitórias introduziu uma nova forma de processar a usucapião imobiliária cuja tramitação ocorre em via extrajudicial. O artigo 1.071 do Código de Processo Civil inseriu o artigo 216-A na Lei 6.015/1973 – Lei de Registros Públicos – o qual possibilita o processamento da usucapião perante o Registro de Imóveis como meio alternativo ao processo pela via jurisdicional. Como esta nova forma de processar a usucapião transcorre integralmente à margem do poder judiciário, uma vez que independe de mandado judicial e de intervenção do Ministério Público, convencionou-se designá-la de “extrajudicial”.

A essência da desjudicialização não extingue a via judicial; ela apenas torna o acesso à justiça mais plural, concedendo, em muitos casos, ao cidadão a faculdade de escolher a alternativa que considerar mais adequada, seja ela extrajudicial ou judicial. O CPC/15 também consolidou o prestígio das serventias extrajudiciais como o local adequado para a promoção da extrajudicialização.

O conceito de desjudicialização implica na transferência de procedimentos que antes eram exclusivamente judiciais para as Serventias Extrajudiciais. Esse movimento representa uma tendência moderna no direito brasileiro e resulta de intensos debates acadêmicos. A primeira grande inovação nesse sentido ocorreu com a Lei 11.441/2007, que possibilitou a realização de inventários, partilhas e divórcios nos Cartórios de Notas. Inicialmente recebida com alguma desconfiança pela comunidade jurídica, hoje, a modalidade extrajudicial desses procedimentos é tão comum quanto a judicial.

A trajetória de desjudicialização no Brasil, exemplificada por meio de leis como a Lei 6.766 (de 19.12.1979), que permite o depósito de prestações relativas a aquisições de lotes no

registro de imóveis, juntamente com a notificação dos adquirentes por esse mesmo registro (§§ 1º e 4º do art. 38); a retificação no registro imobiliário (Lei 10.931, de 02.08.2004); e na esfera do direito sucessório e de família (Lei 11.441, de 04.01.2007), parece estar seguindo uma direção semelhante à do direito privado.

No campo processual, observa-se a adoção de práticas já estabelecidas em outras jurisdições (*Alternative Dispute Resolution, RegNeg Regulatory Negotiation, Pattigliamento* etc – Negociação, mediação, colaboração e arbitragem), enquanto no aspecto material, nota-se uma clara tendência à "contratualização" dos conteúdos da lei (Cappelletti; Garth, 2022).

O acesso efetivo à justiça abrange tanto uma dimensão educativa quanto prática. Os meios e ferramentas destinados a facilitar esse acesso, além de existirem na sociedade, devem ser percebidos pelos cidadãos como uma via confiável para a realização de suas reivindicações.

Em um sistema jurídico destinado a servir toda a população, é fundamental que ele seja caracterizado por custos acessíveis, informalidade e rapidez. Além disso, deve envolver profissionais ativos e a aplicação de conhecimentos técnicos e jurídicos de forma compreensível e acessível, reconhecendo que apenas aquilo que é adequadamente entendido pode ser eficazmente (Cichock Neto, 2009).

Avaliando os reflexos sociais, o impacto da desjudicialização na efetividade do acesso à justiça é significativo e multifacetado. Ao oferecer alternativas ao sistema judicial tradicional, essa abordagem pode aumentar a acessibilidade, a rapidez e a eficiência na resolução de conflitos, promovendo assim uma maior democratização do acesso à justiça. No entanto, é fundamental garantir que a desjudicialização seja implementada de forma cuidadosa e equilibrada, levando em consideração as necessidades e realidades específicas de cada caso.

2 SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS E AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Como resultado do movimento de desjudicialização, as serventias extrajudiciais estão progressivamente ampliando seu escopo de atuação, assumindo responsabilidades anteriormente reservadas exclusivamente ao âmbito judicial. Isso traz benefícios para aqueles que necessitam de celeridade na realização de atos ou que optam por evitar o processo judicial. A principal justificativa para a atividade notarial e registral reside na segurança jurídica que proporciona nas relações privadas, além de sua relevância econômica.

O termo "serventia extrajudicial" é empregado no Brasil para se referir aos locais onde são conduzidas as atividades notariais e registrais. Essa terminologia é respaldada tanto pela Constituição Federal quanto pela Lei nº 8.935/94 e pelo Código de Processo Civil. A designação

"extrajudicial" é utilizada para diferenciar essas serventias das judiciais, onde ocorrem as atividades do Poder Judiciário. Embora alguns juristas considerem o termo "cartório" como antiquado, ele ainda é empregado em várias legislações e é amplamente utilizado no cotidiano pelos usuários.

Conforme descrito no Anuário Cartório em Números, edição 2023:

Movimento cada vez mais constante no Brasil, a desjudicialização tem tornado os Cartórios Extrajudiciais brasileiros protagonistas na melhoria da qualidade de trabalho da Justiça e no acesso da população à resolução de seus problemas cotidianos que, muitas vezes não demandam litígio e podem ser solucionados mediante comum acordo entre as partes. A nova realidade jurídica, que busca promover uma solução multiportas às demandas da sociedade, tem encontrado nas mais de 13.415 unidades extrajudiciais o caminho propício para desafogar a Justiça e trazer economia ao erário público, que se utiliza do serviço instalado delegado para proporcionar maior eficiência, agilidade e simplicidade aos atos pessoais e patrimoniais do cidadão brasileiro (ANOREG, 2023).

De uma perspectiva ampla, essas instituições apresentam uma natureza jurídica que se expressa de duas formas distintas. Primeiramente, de maneira indireta, por meio de sua atuação preventiva na gestão de conflitos, ao conciliar interesses particulares com as normas legais, evitando assim que esses conflitos cheguem aos tribunais e sobrecarreguem ainda mais o sistema judicial. Em segundo lugar, de maneira direta, atuam como agentes públicos na resolução de questões de jurisdição voluntária, desempenhando um papel essencial na administração de certos assuntos sem a necessidade de intervenção judicial.

O que tem sido observado é que os cartórios extrajudiciais conseguem produzir efeitos e resultados que anteriormente eram obtidos exclusivamente por meio do sistema judicial. Eles têm a capacidade de proteger direitos, prevenindo ou resolvendo situações específicas com segurança e autenticidade, dentro de sua esfera de competência (Amaral, 2021).

Esse fenômeno torna-se ainda mais evidente devido ao movimento significativo de "desjudicialização", cada vez mais presente nos dias atuais. Questões que costumavam ser tratadas apenas pelo Poder Judiciário agora são resolvidas de maneira simples, rápida e eficaz pelos cartórios extrajudiciais.

Entre os temas que ilustram esse movimento, destacam-se separações, divórcios, inventários e partilhas, retificações de área, reconhecimento extrajudicial de usucapião, entre outros. Essa verdadeira "reengenharia de jurisdição" coloca os titulares dos cartórios de Notas e Registros em um papel semelhante ao dos juízes no que diz respeito à responsabilidade de interpretar e aplicar o direito (Amaral, 2021).

Desse modo, a relevância social das serventias extrajudiciais está diretamente ligada ao

processo de desjudicialização ou extrajudicialização, refletindo o papel essencial desempenhado por essas instituições na conversão dos atos praticados pelos titulares em instrumentos públicos, dotados de publicidade e segurança jurídica.

Essa função não apenas alivia a sobrecarga do sistema judicial, contribuindo para a redução das demandas judiciais, mas também facilita o acesso à justiça ao oferecer serviços extrajudiciais que permitem a resolução ágil e desburocratizada de questões jurídicas.

O acesso à justiça, quando considerado isoladamente, representa simplesmente a ampliação de uma liberdade, que é a capacidade do indivíduo de apresentar uma demanda a um órgão estatal, levando-a ao conhecimento do magistrado, que atuará como mediador e decidirá com base em sua convicção, levando em consideração as provas e argumentos apresentados.

Embora essa descrição apresente um cenário de ações complexas, não fica claro que, apesar de ser esse o objetivo final do exercício do direito, na verdade ele busca remediar uma violação de outro direito, que é o acesso à justiça em si. Uma visão relevante e que merece ser mencionada neste trabalho, é defendida pela doutrina, e permeia e qualifica a expressão "acesso à justiça" em um sentido institucional (Silva, 2014).

Dessa forma, o autor citado destaca, ao tentar compreender a importância e a profundidade do tema:

[...] se o sentido da norma do inciso XXXV do art. 5º da CF se resumisse a essa concepção institucional, seu significado seria de enorme pobreza valorativa, uma fórmula de pouca expressividade normativa. Pois quem recorre ao Poder Judiciário é porque confia em que ele é uma Instituição que tem por objeto ministrar justiça como valor, uma Instituição que, numa concepção moderna, não deve nem pode satisfazer-se com a solução das lides de um ponto de vista puramente processual. Os fundamentos constitucionais da atividade jurisdicional querem mais, porque exigem que se vá a fundo na apreciação da lesão ou ameaça de direito, para efetivar um julgamento justo do conflito, sem o quê o princípio da cidadania plena não se efetivará (Silva, 2014, p. 393).

Os cartórios extrajudiciais representam uma alternativa eficaz à via judicial, possibilitando que as partes resolvam conflitos por meio de escrituras públicas, registros, reconhecimento de firmas e outros atos notariais, promovendo assim a acessibilidade e a celeridade na resolução de disputas e evitando o congestionamento do sistema judicial.

Além disso, ao oferecerem segurança jurídica aos atos e documentos registrados, garantindo sua autenticidade, validade e publicidade, os cartórios extrajudiciais contribuem para a prevenção de litígios futuros e geram confiança nas transações e negócios realizados, desempenhando um papel fundamental na efetivação do direito fundamental ao acesso à justiça por meio de uma via alternativa para a solução de questões legais.

Todos esses entendimentos, doravante abordados, destacam uma eficácia positiva que capacita o indivíduo a reivindicar seu direito judicialmente, buscando o efeito desejado de forma equitativa. Desse modo, procura-se, no mínimo, evitar que as conquistas históricas em relação à objetividade dos meios de resolução dedemandas, sejam eles judiciais ou não, sejam comprometidas.

A qualidade dessa prestação, diante da busca pela descongestionamento do Judiciário, pode ser conduzida por uma preocupação quantitativa, negligenciando o fato de que é inútil que esses serviços sejam realizados de qualquer maneira, ou que processos importantes sejam descartados. Seguindo essa linha de raciocínio, Streck (2018, p. 256) observa que "não se pode, portanto, sucumbir à tentação das 'efetividades quantitativas', negligenciando as 'efetividades qualitativas'."

Nesse contexto, há uma implicação substancial da proibição de retrocesso diante do conjunto de direitos fundamentais envolvidos e, principalmente, dos princípios constitucionais "[...] que estabelecem objetivos materiais relacionados aos direitos fundamentais, cuja realização requer a adoção de regulamentação infraconstitucional." (Barcellos, 2011, p. 112).

Não é possível separar o contexto no qual todas essas liberdades individuais estão inseridas, assim como também em relação aos interesses coletivos, que igualmente se utilizam desses instrumentos para buscar a realização de seus objetivos.

3 INSTITUTOS E INSTRUMENTOS DESJUDICIALIZADOS

No ordenamento jurídico contemporâneo, diversos institutos e instrumentos têm sido desjudicializados, ou seja, transferidos para a esfera extrajudicial, muitas vezes com a participação dos cartórios. Neste tópico, serão abordados o divórcio extrajudicial, que na forma consensual, pode ser realizado extrajudicialmente por meio de escritura pública lavrada em cartório, desde que não haja filhos menores ou incapazes envolvidos e que as partes estejam assistidas por advogado.

Essa tendência de desjudicialização tem como objetivo aliviar a sobrecarga do sistema judicial, reduzir custos e oferecer alternativas mais ágeis e eficazes para a solução de conflitos, promovendo, assim, uma justiça mais acessível e eficiente.

Do mesmo modo, o inventário extrajudicial, que, em caso de acordo entre os herdeiros, e cumpridos determinados requisitos legais, é possível realizar o inventário e a partilha de bens extrajudicialmente por meio de escritura pública em cartório, agilizando o processo e reduzindo custos.

Adiante, analisar-se a usucapião extrajudicial, por meio do qual é possível adquirir a propriedade de um imóvel por usucapião, desde que preenchidos os requisitos legais e mediante a apresentação da documentação necessária em cartório. Também no âmbito das serventias extrajudiciais, pratica-se a mediação e a conciliação extrajudicial, permitindo que as partes envolvidas em conflitos busquem a resolução de suas divergências de forma amigável, evitando a judicialização do litígio.

3.1 LEI 11.441/2007 – INVENTÁRIO E DIVÓRCIO

Os processos de inventário, divórcio e partilha extrajudiciais emergem como alternativas eficazes para resolver questões familiares e patrimoniais fora do escopo do Poder Judiciário. Conduzidos nos cartórios extrajudiciais, esses procedimentos oferecem rapidez, simplicidade e menor onerosidade, constituindo uma opção valiosa para aqueles que buscam uma abordagem mais direta e descomplicada.

Qualquer coerdeiro ou o cônjuge meeiro tem o direito de solicitar a partilha quando considerar apropriado. Caso haja acordo entre as partes interessadas, a partilha é realizada nas conservatórias ou por meio de instrumento notarial; em todos os outros casos, é conduzida por meio de inventário, conforme estipulado em legislação específica (Oliveira; Amorim, 2021).

Quando não há consenso entre todos os envolvidos, ou quando o Ministério Público considera que o interesse do incapaz, a quem a herança é destinada, implica aceitação beneficiária, ou nos casos em que algum dos herdeiros não pode participar devido à ausência em local desconhecido ou à incapacidade permanente, procede-se à partilha por meio de inventário.

Além disso, as modificações trazidas pela Lei n.º 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que alterou os artigos 982 e 983 do Código de Processo Civil de 1973, juntamente com as subsequentes alterações nos artigos 610 e 611 do Código de Processo Civil de 2015, permitem a realização de inventário e partilha amigável extrajudicial por meio de escritura pública, desde que todos os interessados sejam capazes e não haja testamento envolvido.

O inventário extrajudicial, por exemplo, é uma modalidade destinada à partilha de bens após o falecimento de alguém. Ao ser realizado em cartório, o inventário se torna mais ágil e acessível, permitindo que os herdeiros formalizem a divisão do patrimônio sem recorrer ao processo judicial. Esse método proporciona vantagens como a redução de prazos e custos, simplificando o processo sucessório.

Da mesma forma, o divórcio extrajudicial viabiliza o término consensual do casamento de maneira mais célere e eficaz. Casais que estão de acordo com os termos da separação podem

optar por esse procedimento em cartório, evitando os trâmites judiciais prolongados.

De acordo com o Anuário Cartório em Números, edição: 2023:

Desde 2007, quando foi instituída a Lei nº 11.441/07, que autorizou a lavratura de divórcios consensuais em Tabelionatos mediante escritura pública, os Cartórios de Notas de todo o Brasil já realizaram mais de 1 milhão de atos dessa natureza, gerando uma economia histórica ao Estado (ANOREG, 2023).

A facilidade na obtenção do divórcio extrajudicial contribui para a desjudicialização de questões familiares, priorizando a autonomia e a resolução consensual de conflitos. No que tange à partilha extrajudicial, a divisão de bens após o divórcio ou falecimento pode ser realizada de maneira descomplicada em cartório.

A análise dos dispositivos contidos nos artigos 2024, 2101 e 2102 do Código Civil revela que a sucessão refere-se ao chamamento de uma ou mais pessoas para assumirem a titularidade das relações jurídicas patrimoniais de um falecido, seguido pela devolução dos bens que pertenciam a este indivíduo.

No mesmo anuário citado, há também dados acerca dos inventários:

Desde 2007, quando foi instituída a Lei nº 11.441/07, que autorizou a lavratura de Inventários em Tabelionatos mediante escritura pública, os Cartórios de Notas de todo o Brasil já realizaram mais de 2,3 milhões de atos dessa natureza, gerando uma economia histórica ao Estado (ANOREG, 2023).

No tocante às partilhas, o número realizado se traduz em 65 mil de atos dessa natureza, gerando uma economia histórica ao Estado, segundo o anuário Cartório em Números 2023 (ANOREG, 2023).

Ainda consoante referida fonte, o tempo médio de duração da partilha judicializada, é de 2 anos, enquanto que o mesmo procedimento realizado perante as serventias extrajudiciais competentes, é reduzido drasticamente para apenas um dia. De igual efeito, o custo médio por processos é de R\$ 2.369,73 (dois mil trezentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos), enquanto que no procedimento desjudicializado, é de, em média, R\$ 324,00 (trezentos e vinte e quatro reais).

Esse método não apenas acelera o processo, mas também cria um ambiente mais amigável para as partes envolvidas, reduzindo o desgaste emocional frequentemente associado a questões patrimoniais. É fundamental ressaltar que, para que esses procedimentos sejam viáveis, é necessário que todas as partes estejam de acordo e representadas por advogados (Oliveira; Amorim, 2021).

A presença desses profissionais é essencial para garantir a legalidade e a equidade nas

decisões tomadas durante os processos extrajudiciais. Assim, os inventários, divórcios e partilhas extrajudiciais representam um avanço no acesso à justiça, oferecendo alternativas mais ágeis e eficientes para a resolução de questões familiares e patrimoniais. A escolha por esses métodos extrajudiciais destaca-se pela simplicidade, economia de recursos e promoção de soluções consensuais, alinhando-se às demandas contemporâneas por uma justiça mais acessível e efetiva.

3.2 USUCAPIÃO - LEI 6015/73 – ART. 216-A E CPC/15 – ART. 1.071

No contexto extrajudicial, a usucapião emerge como uma ferramenta jurídica crucial para a regularização fundiária, oferecendo uma alternativa eficiente e menos dispendiosa para aqueles que procuram adquirir legalmente a propriedade de um imóvel através da posse pacífica e ininterrupta ao longo do tempo.

Os termos da usucapião apostos na legislação brasileira, no âmbito extrajudicial, permitem que “uma pessoa possa adquirir a propriedade de um bem, seja móvel ou imóvel, pelo uso por um determinado tempo, sem interrupção, e desde que cumpra os requisitos exigidos pela lei”. Com o advento da Lei 13.465/2017, os pedidos de usucapião podem ser protocolados diretamente no Cartório de Registro de Imóveis da cidade onde a propriedade está localizada (ANOREG, 2023).

A usucapião extrajudicial surge como um mecanismo eficaz para regularizar propriedades através da aquisição direta do direito de propriedade, dispensando a necessidade de um processo judicial. Conforme regulamentação da Lei nº 13.105/2015, e pela Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), esse instituto possibilita a obtenção da propriedade de um imóvel por aquele que o possui de forma tranquila, pacífica e contínua por um período específico.

Portanto, por meio da ação de usucapião, o ocupante do imóvel pode adquirir a propriedade, sendo fundamental que a posse seja tranquila, pacífica e contínua, conforme os prazos estabelecidos nos artigos 1.238 a 1.244 e 2.028 do novo Código Civil. Há um entendimento de que as regras referentes à usucapião extraordinária (art. 1.238, *caput*, CC) e à usucapião ordinária (art. 1.242, *caput*, CC), por reduzirem o prazo em favor do ocupante, têm aplicação imediata, não estando sujeitas ao disposto no art. 2.028 do Código Civil, que pode ser invocado pelo interessado como defesa.

Conforme delineado pela legislação mencionada, a usucapião extrajudicial é conduzida perante o cartório de registro de imóveis, conferindo rapidez e simplificação ao

processo. Diversos critérios devem ser atendidos para que a usucapião extrajudicial seja concedida, incluindo a posse tranquila e ininterrupta, o tempo de ocupação do imóvel e a boa-fé do possuidor, entre outros.

O interessado, munido de documentação que comprove os requisitos legais, apresenta um requerimento ao cartório de registro de imóveis, dando início ao procedimento extrajudicial. O cartório analisa os documentos e, se estiverem em conformidade, realiza a publicação de um edital para informar terceiros interessados. A essência da ação de usucapião é declaratória, na qual o juiz simplesmente reconhece uma situação jurídica já existente. Tanto é verdade que, de acordo com jurisprudência consolidada, a usucapião pode ser alegada como defesa em uma ação reivindicatória, antes mesmo da prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 237 do Supremo Tribunal Federal.

No contexto da desjudicialização, que se baseia na capacidade de as partes resolverem suas disputas sem a intervenção do Poder Judiciário, isso pode ocorrer por meio de negociação, mediação, arbitragem, órgãos administrativos, cartórios e outras entidades, como agências reguladoras.

Dessa forma, observa-se uma ampliação da legitimidade das entidades encarregadas de administrar os conflitos, permitindo que não apenas o Poder Judiciário lidere a resolução de disputas ou o acesso a direitos. Essa tendência já se manifestou em processos como retificação administrativa (Lei nº 10.931/04), inventário, partilha e divórcio consensuais (Lei nº 11.441/07) e regularização fundiária de áreas especiais de interesse social (Lei nº 11.481/07).

A legislação prevê que o procedimento é facultativo, concedendo ao interessado a liberdade de optar por recorrer diretamente ao judiciário, caso assim deseje. Se decidir pelo processo extrajudicial, o interessado deve solicitar ao registrador de imóveis na localidade do bem onde o processo será iniciado. É o Oficial de Registro que conduzirá o procedimento administrativo.

3.3 ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - PROV. 150/23 DO CNJ E CPC/15 – ART. 876

A adjudicação compulsória extrajudicial é uma medida que busca a transferência definitiva da propriedade, decorrente de um compromisso de compra e venda no qual os valores acordados foram integralmente quitados. Contudo, diante da recusa ou inércia do vendedor em efetuar a outorga da escritura pública para o registro, essa medida é acionada.

Ou seja, como delineado, “[...] é uma espécie de execução específica das obrigações de emitir declaração de vontade relacionada aos imóveis, amoldando-se perfeitamente aos arts.

497, 513, 536, 537 e ss. do Código de Processo Civil” (Scavone Júnior, 2020, p. 702).

Promulgado o Decreto 58/1937, iniciaram-se alterações significativas no cenário das transações imobiliárias. Nesse contexto, a adjudicação compulsória emergiu como um recurso legal para que o adquirente compromissário exija, conforme seu direito, a outorga da escritura definitiva caso esta seja recusada pelo compromitente vendedor (Hill, 2021).

No entanto, a adjudicação compulsória é um dos procedimentos judiciais desjudicializados, conforme previsto no art. 1.418 do Código Civil Brasileiro de 2002. Essa modalidade tem como base o direito real de aquisição resultante de uma promessa de compra e venda desprovida de cláusula de arrependimento.

O artigo 1.417 do CC/2002 estabelece que, por meio de uma promessa de compra e venda registrada no Cartório de Registro de Imóveis, na qual não se estipulou a possibilidade de arrependimento, o promitente comprador adquire o direito real à aquisição do imóvel.

Por sua vez, o artigo 1.418 trata da forma de obtenção e exercício do direito real de aquisição. O promitente comprador, detentor desse direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros aos quais os direitos deste foram cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme estipulado no instrumento preliminar. Em caso de recusa, o promitente comprador tem o direito de requerer judicialmente a adjudicação do imóvel.

Entretanto, a instituição da adjudicação compulsória extrajudicial teve sua origem na Medida Provisória 1.085/2022, posteriormente convertida na Lei nº 14.382/2022, que promoveu alterações na Lei de Registros Públicos com a inclusão do artigo 216-B. O objetivo dessa modificação legislativa é agilizar as demandas relacionadas a esse tema, uma vez que, por meio de medidas administrativas nos cartórios, busca-se reduzir as ações judiciais nesse contexto, efetivando o fenômeno da desjudicialização.

Conforme delineado, a desjudicialização consiste na resolução de situações que, normalmente, exigiriam intervenção judicial, agora conduzidas por agentes externos ao poder judiciário. Desse modo, representa a capacidade de resolver conflitos de interesse sem a necessidade de intervenção jurisdicional, limitando a jurisdição à resposta estatal ao caso concreto.

Com o advento da Lei nº 14.382/2022, passou-se a permitir ao comprador de um imóvel registrá-lo em seu nome nas situações em que o vendedor não cumpre o contrato, falece, é declarado ausente, é considerado civilmente incapaz ou está em localização incerta e não conhecida, ou ainda, no caso de pessoa jurídica, é extinta. Nesse processo, o adquirente deve ser assistido por um advogado ou defensor público, com procuração contendo poderes específicos.

Antes dessa alteração legal, a adjudicação somente era viabilizada por meio do processo judicial. Essa medida de desjudicialização proporciona um processo mais simples, rápido, ágil e economicamente vantajoso para os cidadãos.

Em 2023, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou o Provimento nº 150, que estabelece diretrizes para a regulamentação da adjudicação compulsória extrajudicial. Com essa medida, cartórios em todo o país passam a dispor de um procedimento padrão para o registro de imóveis nos casos em que o comprador se encontra impossibilitado de realizar o registro devido ao não cumprimento de obrigações contratuais por parte do vendedor, sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário.

É viável requerer o registro de múltiplos imóveis, desde que todos estejam sob a jurisdição do mesmo cartório de registro de imóveis competente. O procedimento pode ser realizado de forma totalmente digital ou iniciado pessoalmente no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Essa medida é influenciada pelo recém-criado Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), conforme estipulado pelo Provimento CNJ 149.

As diretrizes para o procedimento de adjudicação compulsória extrajudicial estão estabelecidas no Provimento n. 150/2023. De acordo com as disposições normativas, a adjudicação compulsória pode ser embasada em "quaisquer atos ou negócios jurídicos que impliquem promessa de compra e venda ou promessa de permuta, bem como as relativas a cessões ou promessas de cessão, contanto que não haja direito de arrependimento exercitável" (CNJ, 2023).

O processo é aplicável nos casos em que o vendedor se recusa a cumprir um contrato já quitado, ou em situações de seu falecimento, declaração de ausência, incapacidade civil, localização incerta e desconhecida, bem como a extinção de pessoas jurídicas.

A norma estipula que o requerente para a regularização deve contar com a assistência de advogado ou defensor público, constituídos por procuração específica. O requerente também pode acumular pedidos relacionados a diversos imóveis, desde que todos estejam na circunscrição do mesmo ofício de registro de imóveis. Nestes casos, é necessário que haja coincidência de interessados ou legitimados, tanto ativa quanto passivamente, e que tal acumulação não resulte em prejuízo ou dificuldade para o adequado andamento do processo.

A publicação impacta o Código Nacional de Normas - Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), compêndio que abrange todas as normas da Corregedoria Nacional relacionadas às serventias extrajudiciais. O Provimento n. 150/2023 introduz modificações ao artigo 440 do CNN/CN/CNJ-Extra.

As regras estabelecidas para a adjudicação compulsória extrajudicial resultam de uma colaboração entre o Conselho Consultivo e a Câmara de Regulação do Agente Regulador do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), uma função desempenhada pela Corregedoria Nacional de Justiça.

3.4 ARBITRAGEM - LEI 14.711/23 E CPC/15 – ART. 3, §1º

A negligência em observar os preceitos de conduta e a colisão de interesses entre os indivíduos, teoricamente, geram uma crise, pois a ignorância ou violação desses comandos normativos de coexistência social pode, se ocorrer repetidamente, em última instância, resultar em um colapso social. Portanto, o desrespeito a esses preceitos acarreta uma crise jurídica e social.

Durante muitos anos, a arbitragem foi comumente entendida como uma alternativa para resolver conflitos. Essa noção ainda é válida, porém ao longo do tempo, ela também se desenvolveu e se modernizou, culminando na concepção de um método autônomo e independente do Poder Judiciário para a resolução de disputas.

Neste método, indivíduos selecionados pelas partes desempenham o papel de analisar e decidir de forma vinculativa e definitiva os conflitos apresentados a eles. A arbitragem representa, portanto, um método alternativo de resolução de disputas que se distingue do sistema judiciário.

Nas sociedades modernas, a ordem jurídica possui meios legítimos para restaurar o império do Direito, essenciais para a preservação do ordenamento jurídico, da sociedade, do Estado, da comunidade internacional e, por fim, dos indivíduos. O Estado, principalmente por meio da atividade jurisdicional, persegue o alcance a esses propósitos na maioria dos sistemas jurídicos modernos (Fichtner; Mannheimer; Monteiro, 2019).

A Lei n. 14.711/2023 trouxe inovações no sentido de aprimorar procedimentos extrajudiciais, bem como, no âmbito dos Cartórios de Notas, conforme art. 7º-A, dar legitimidade e competência aos tabeliães de notas, sem exclusividade, entre outras atividades “I - certificar o implemento ou a frustração de condições e outros elementos negociais, respeitada a competência própria dos tabeliães de protesto; II - atuar como mediador ou conciliador; III - atuar como árbitro” (Brasil, 2023).

Desse modo, como uma alternativa de resolução de disputas, a arbitragem se apresenta como um meio eficaz devido à sua rapidez, eficiência e acessibilidade na busca por uma solução que beneficie ambas as partes envolvidas. Ao evitar a necessidade de litigar em

tribunais, a arbitragem proporciona um ambiente propício para a negociação e o acordo entre as partes (Messa; Rovai, 2021).

Frequentemente, os árbitros atuam como mediadores, oferecendo uma perspectiva neutra sobre a disputa e ajudando a esclarecer questões em uma relação que pode ter se desequilibrado por algum motivo.

A autonomia privada permite que, dentro do campo restrito dos direitos com repercussão patrimonial, os particulares - e até mesmo o próprio Estado - alcancem o mesmo objetivo por meio de métodos alternativos de resolução de conflitos. Conforme doutrina de Figueira Junior:

Por outro lado, não é suficiente a ampliação do acesso à jurisdição (pública ou privada). Torna-se imprescindível que tenhamos, acima de tudo, uma justiça de resultados, a ser alcançada através da socialização do processo. Aliás, outra não é a realidade que se tem verificado como inclinação natural dos últimos tempos, sobretudo nos países de origem legislativa romano-canônica, no sentido de formarem-se 'núcleos de convergência' para três pontos essenciais: publicização, oralidade e socialização do processo. De maneira não muito diversa, verifica-se o mesmo nos países do sistema de common law, em particular nos Estados Unidos, cuja tendência é o abandono do chamado adversary system em prol de ritos mais simplificados e céleres, tipo inquisitorial (inquisitory system) e administrativo, sobretudo para afrontar questões de natureza eminentemente social, inclusive a utilização cada vez mais intensa do júízo arbitral (2019, p. 57).

Não obstante, a efetivação do princípio constitucional da razoável duração do processo requer a correta combinação de diversos aspectos, sendo este um dos pilares do processo justo. Essa garantia, agora também incorporada no artigo 4º do Código de Processo Civil, encontra respaldo em diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros, como o Código de Processo Civil Português, a Constituição Italiana, a *Civil Procedure Rules* do Reino Unido e a 6ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos (Pinho; Mazzola, 2021).

É importante ressaltar que a definição de "duração razoável" é complexa e relativa. Assim como a arbitragem, um meio de justiça privada, os serviços notariais e registrais representam instrumentos relevantes para a conquista da paz social, à margem da atuação do Poder Judiciário.

É importante ressaltar que o registro imobiliário confere a segurança jurídica necessária para as transações imobiliárias e concessão de crédito; a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado (tais como sociedades simples, associações sem fins lucrativos e fundações de direito privado) tem início com o registro dos atos constitutivos no registro civil das pessoas jurídicas; o registro civil das pessoas naturais é responsável pelos registros

relacionados ao estado civil das pessoas, garantindo a segurança quanto à situação jurídica e o estado das pessoas físicas, aspecto fundamental na celebração de contratos; o tabelionato de protestos agiliza e simplifica a recuperação de créditos, servindo também como um importante banco de dados para orientar as relações comerciais; por último, o tabelionato de notas desempenha um papel significativo na prevenção e resolução de conflitos, orientando as partes e formalizando os instrumentos adequados (Souza, 2022).

Na prática, o desalinhamento entre os preceitos normativos e a conduta dos cidadãos frequentemente resulta em um verdadeiro conflito de interesses, protagonizado de um lado por aquele que alega ter tido seu direito material violado e, do outro lado, por aquele que é apontado como o violador, embora nem sempre esses envolvidos tenham consciência de qual papel ocupam. Essa situação, vale ressaltar, ocorre antes do processo judicial.

CONCLUSÃO

No contexto da efetivação dos direitos fundamentais, as serventias extrajudiciais desempenham um importante papel social ao proporcionar à sociedade a simplificação por meio de diversos serviços oferecidos, reduzindo a dependência exclusiva da jurisdição como única forma de resolução de questões.

Durante o estudo, ficou evidente que os cartórios extrajudiciais surgem como elementos-chave na concretização do acesso à justiça e na prevenção de conflitos. Sua função transcende a mera burocracia, desempenhando um papel estratégico na formalização e validação de atos jurídicos. A importância desses serviços é destacada pela sua contribuição para a segurança jurídica e a publicidade registral, conferindo-lhes relevância econômica e social.

O apoio das serventias na desjudicialização abrange desde procedimentos simples até outros de maior complexidade, e podem servir como ferramentas significativas na prevenção e combate à lavagem de dinheiro, além da fiscalização tributária.

Com o surgimento do movimento de desjudicialização, percebe-se que os cartórios têm ampliado seu escopo de atuação, assumindo procedimentos que anteriormente eram exclusividade do âmbito judicial. A introdução de métodos alternativos de resolução de conflitos, como o Sistema Multiportas, representa uma abordagem dinâmica que busca oferecer uma variedade de opções para a solução de disputas, indo além do modelo estritamente litigioso.

Sendo assim, a transferência de certas competências do Judiciário para as serventias contribuiu para a agilidade dos procedimentos, adquirindo características modernas e versáteis, e promovendo o efetivo acesso à justiça. Essas são abordagens cada vez mais distantes das

tradicionais buscas por um Judiciário congestionado e marcado pela lentidão, resultando em economia de tempo e custos de forma geral.

Dessa forma, o cumprimento da função social das serventias extrajudiciais no contexto da desjudicialização amplia as opções de acesso à justiça, diversificando as vias disponíveis e garantindo celeridade e segurança jurídica, refletidas nos atos praticados pelas serventias.

Ao conferir segurança jurídica às transações e prevenir conflitos e fraudes, as atividades das serventias extrajudiciais evitam que disputas desnecessárias sejam levadas aos tribunais, contribuindo para a desjudicialização dos processos, em conformidade com o exercício de sua função social. Observa-se uma tendência de transferência de certas atividades para fora do âmbito judicial, possibilitando que o ordenamento jurídico alcance resultados mais ágeis e eficazes, afastando-se das tradicionais estruturas do Judiciário.

Além disso, a tecnologia desempenha um papel crucial na evolução dos cartórios extrajudiciais. A integração de ferramentas digitais, automação e soluções online redefine as práticas tradicionais, tornando os serviços mais eficientes e acessíveis. Esse avanço contribui para uma gestão mais moderna e alinhada com as demandas contemporâneas.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Anna Beatriz Pereira Almeida et al. **Direito Registral e Novas Tecnologias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ANOREG - Associação dos Notários e Registradores do Brasil. **Cartório em números**. Edição 2023. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2024/01/Cartorios-em-Numeros-5a-Edicao-2023-Especial-Desjudicializacao.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2024.

BRASIL. **Lei 14.711, de 30 de outubro de 2023**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/14711.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao Acesso à Justiça**. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 150 de 11/09/2023**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5258>. Acesso em: 24 fev. 2024.

DIP, Ricardo. **Direito Registral e o Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. **Teoria Geral da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FIGUEIRA JUNIOR., Joel Dias. **Arbitragem**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. **Revista eletrônica de Direito Processual**, v. 22, a. 15, jan./abr. 2021.

MESSA, Ana Flavia; ROVAI, Armando Luiz. **Manual de Arbitragem**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021.

OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e Partilha: Teoria e Prática**. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Direito Imobiliário: Teoria e Prática**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. **Noções Fundamentais de Direito Registral e Notarial**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ZITZKE, Ana Paula et al. Resolução no 125 de 29 de novembro de 2010 alterada pela Emenda no 1/2013 e pela Emenda no 2/2016 do CNJ. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (Orgs). **Mediação, conciliação e arbitragem: artigo por artigo de acordo com a Lei n. 13.140/2015, Lei n. 9.307/1996, Lei n. 13.105/2015 e com a Resolução n. 125/2010 do CNJ (Emendas I e II)**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.